

FRANCISCO ANTONINO XAVIER E OLIVEIRA



O MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO ATRAVÉS DO TEMPO

Trabalho apresentado no concurso de história local aberto em cumprimento da lei n.º 70, de 16 de Dezembro de 1948, decretada pelo Poder Legislativo do Município.

Mandado imprimir pela Prefeitura Municipal na gestão do prefeito Wolmar Salton, em comemoração do ano do centenário do Município.

FACULDADE DE FILOSOFIA	
BIBLIOTECA SANTO AGOSTINHO	
N.º de Reg.	195
Data	28 10 1966

O título, a que subordino este retrospecto à carreira que Passo Fundo realizou após a sua municipalização, a mim próprio se afigura exagerado, por se poder inferir que designe trabalho em que a matéria seja exposta em sua extensão, quando, em verdade, apenas o é em algumas das muitas faces respectivas, e isso mesmo por alto. Aliás não poderia ser doutro modo, ponderada a vastidão do campo e o nevoeiro que sobre ele paira dificultando, em certos pontos onde mais se adensa, uma visão clara dos factos e circunstâncias, de cujo conhecimento dependem as conclusões, que tenham de ser formuladas.

Mantendo-o apesar disso, esclareço que o tomei unicamente como indicação do rumo a que me dirigia, e perfeitamente a compreender que a tarefa, pedindo rigor histórico e descortino à altura de sua importância, de certo que superaria o alcance restrito de minha penetração.

A deficiência, porém, ao contrário de gelar a cogitação que nasceu em meu espírito, a aquecia com a consideração de que, em primeiro lugar, não seria justificável que eu, tendo reunido no passado conterrâneo o cabedal não pequeno constante de trabalhos próprios já publicados e por publicar, por simples receio de insucesso deixasse de utilizá-lo de tal maneira; e em segundo, que se, em História, como em qualquer outro ramo de ciência, os resultados colhidos eram sempre relativos, jamais absolutos, seguia-se que o meu esforço no tema, embora não sendo coroado de êxito, não deixaria, entretanto, de constituir relatividade que, apesar de humilde, bem poderia formar o esqueleto em que, com as correções reclamadas por deformidades quaisquer, o futuro buscasse plasmar o corpo integral da vida passo-fundense em tão largo período, realizando obra mais perfeita (*)

Passo Fundo, 29-9-37.

(*) Este trabalho se destinava à comemoração do aniversário do Município, mas não pôde ser publicado então por falta de espaço em "O Nacional", da mesma cidade.

○ TERRITÓRIO

Recanto pátrio que nos deste o berço ou a morada, ambos capazes de gerar, nutrir e aprimorar, sublimizando-o até, o amor que mereces; terra fecunda que nos proporciona o pão e o espaço para a vida; panorama formoso que, para sempre gravado em nossa alma, lhe serves de pólo magnético, e, ao longe, a balsamiza na hora da saudade; ares lavados pela altitude e tonificados pelas essências de uma flora tão rica em variedade quanto em seiva; aguas fartas e puras, em cujas restingas poéticas os pássaros orquestram o seu encanto pela beleza que os cerca e inspira; coxilhas que lembram tradições heróicas e conservam as lendas de idos tempos; solo, enfim, que és o ossário dos antepassados e entes caros nossos que a morte levou, mas deixando viva, para estímulo do presente e do futuro, a lembrança dos feitos com que te honraram — recebe, nesta exígua revista aos teus 80 anos de vida municipal, o humilde culto filial que te rende o obscuro autor dela.

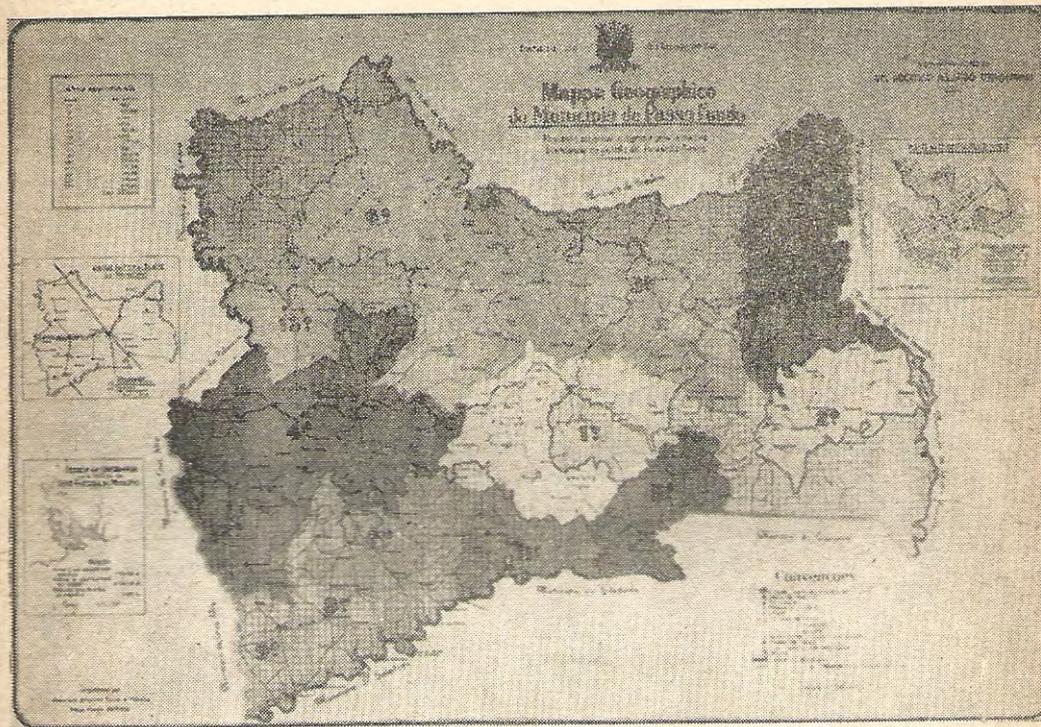
* * *

Foi primeira alteração da figura geométrica em cujo vasto espaço o acto n.º 340, de 28 de Janeiro de 1857, situara o Município, a de 1871, que, visando precisar os vagos limites da mesma na serra das Antas onde confinava com o município de Taquarí, o fêz, mas criando confusão que, no futuro, iria dar margem ao litígio que em tal zona viríamos a ter com o município de Lajeado.

Seguiram-se, ainda no velho regimen nacional, em 1874, a desanexação do distrito de Nonoai para entrar na composição do município de Palmeira, aí criado, corte esse que, porém, veio a ser revogado em 1877 com a volta do mesmo; em 1875, a dos 5.º, 6.º e 7.º distritos, situados na zona de Botucaraí (Restinga, Soledade e Lagoão), para constituírem o município de Soledade, cuja divisa conosco, aí traçada pelo rio Jacuí, em 1880 recuava para uma linha recta leste-oeste pelo centro da restinga próxima à casa de Tristão de Almeida Lara, e finalmente em 1884 avançava outra vez para cá, localizando-se no boqueirão da tapera do Capitão Albuquerque, no Tope, de onde, por duas vertentes a leste e oeste, respectivamente, desceria ao Taquarí e Jacuí, continuando por estes.



Mapa do território de Passo Fundo no período de 1901 a 1918
 Elaborado por Francisco Antonino Xavier e Oliveira para o seu trabalho "O Município de Passo Fundo na Exposição Nacional de 1908"



Mapa elaborado também por Francisco Antonino Xavier e Oliveira e que foi impresso em 1929, em Curitiba

III

Na República, é primeira alteração territorial a decorrente da criação do município de Nonoai, em 1890; seguindo-se, em 1891, a desanexação do triângulo entre os dois Jacuís, o Arroio Grande e a beira da serra da Cadeia, incorporado ao município de Cruz Alta; a do território da Varzinha, no 2.º distrito, para entrar na composição do município de Guaporé, em 1903; a do sertão do Uruguai, para constituir o município de Erechim, em 1918; a dos 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 12.º e partes do 6.º e 13.º distritos, em 1931, para formação do município de Carazinho, perda esta atenuada com a reanexação de parte do antigo distrito de Nonoai que, desmunicipalizado em 1892, aí fôra, outra vêz, incorporado ao município de Palmeira e no mesmo sofrera amplo corte com a criação do município de Iraí; e finalmente, em 1934, a do distrito de Sete de Setembro, anexado ao município de Getúlio Vargas.

Resulta que a primitiva área do Município encerra hoje, além do remanescente dele, os de Soledade, Erechim e Carazinho; extensas partes dos de Cruz Alta, Guaporé (1) e Iraí, e, ainda, os de Encantado e Jacuí, desdobrados do de Soledade, e o de Getúlio Vargas, em parte maior do de Erechim.

Foi, pois, madre fecunda de municípios, papel histórico em que a sua vastidão primitiva se reduziu aos 7.456 quilômetros quadrados que ora tem (2), dos quais 4.290 em antigas florestas, já amplamente colonizadas, e o restante em campos (3).

-
- (1) Conquanto, por lei, só em parte fosse desmembrado de Passo Fundo, a sua situação à margem direita do rio das Antas o coloca todo no antigo espaço nosso.
 - (2) Cálculo que decorre dos dados seguintes: Área constante do "Mappa Geográfico do Município de Passo Fundo", do autor, em 1929, 8.638,8 quilômetros quadrados; reanexação parcial do antigo distrito de Nonoai, 1.762; total, 10.400,8. Desmembramentos: de Carazinho, 2.646; de Sete de Setembro, 298,4; total 2.944,4. (Vide nota abaixo).
 - (3) Isto em 1937, porque depois, em 1939, com a criação do município de Sarandi, abrangendo os 4.º, 9.º, 12.º e maior parte do 6.º distritos, o espaço municipal ficou sendo de 4.290 quilômetros quadrados, mais ou menos, e esta área posteriormente, em virtude de acordos sobre os limites com o mesmo município e o de Carazinho, ainda veio a sofrer alterações.

A POPULAÇÃO

Tomando-se por base o recenseamento de 1858, que deu ao Município uma população de 8.208 habitantes, devia ser de 7.586, mais ou menos, a do ano anterior, em que se instalara ele: isto pelo coeficiente de aumento manifestado de 1858 a 1873, quando veio a realizar-se o segundo censo acusando a existência de 17.545, dos quais 8.368 na paróquia de Passo Fundo (1.º a 4.º distritos) e 9.177 na de Soledade (5.º a 7.º).

Segue-se que em 1875, desmembrados os tres últimos distritos para constituirem o município de Soledade, a população da nossa paróquia, pelo mesmo coeficiente, orçaria por umas 8.912 almas, aproximadamente.

O terceiro recenseamento, realizado em 1890, apura 19.000 e tantos habitantes (1), revelando que a população, sem embargo do desmembramento de Nonoai, que lhe cortara mais de 2.000 quilómetros quadrados (2), havia aumentado de mais do dobro nos 17 anos decorridos do último.

Vem em quarto lugar o de 1900, no qual o número apurado acusa depressão considerável de aumento em comparação com o anterior, de vez que só apresenta 21.254. E' que o decénio fôra profundamente abalado pela guerra civil de 1893 a 1895 e seus pródromos, estes apresentando as comções armadas de Novembro de 1891 (3) e de Fevereiro (4) e Junho (5) de 1892, ambos dando causa a grande emigração, parte numerosa da qual se deixou ficar nos pontos de refúgio, não voltando a residir no Município; e, além disso, perdêramos em 1891 o vasto triângulo entre os dois Jacuís, o Arroio Grande e a serra da Cadeia, anexoado, como já ficou dito, ao município de Cruz Alta.

O quinto recenseamento, em 1910, começado, foi suspenso pelo governo a que era affecto. Não impediu esse recuo, porém, que, como trabalho preliminar importantíssimo no caso, se viesse a saber que existiam no Município 6.961 fogões, resultado cuja multiplicação por média de 6 habitantes para cada um, permitia se concluísse que a população, aí existente, seria de 41.766, mais ou menos.

No de 1920, último realizado, se apuraram, nos trabalhos locais, 65.528, resultado tanto mais lisongeiro quanto era certo que, depois do de 1900, perdêramos vastas áreas com os desmembramentos da Varzinha (1903) e do sertão do Uruguai (1918).

(1) Não tenho, no momento, dados precisos sobre este censo.

(2) Compreendendo a parte que hoje pertence ao município de Iraí.

(3) Revolução ocasionada pelo golpe de Estado que dissolvera o Congresso Nacional.

(4) Tentativa revolucionária do Partido Republicano com o fim de retomar o governo do Estado.

(5) Contra-revolução que repôs no mesmo governo o mencionado Partido.

O número de fogões aí recenseado foi de 10.542, correspondendo, portanto, a 6,2 habitantes a cada um, quociente que demonstrava a razoabilidade do cálculo acima feito para 1910.

Conquanto o resultado censitário assim examinado assentasse em processo a que se procurou imprimir o máximo rigor (6), infelizmente não se pode, com base nele, tentar um cálculo da população actual, devido à alteração que posteriormente sofreu a área do Município com o desmembramento de Carazinho e a reanexação de Nonoai, aquele fracionando dois distritos, o 6.º e o 13.º, e esta se apresentando também cortada de parte com a qual deveria ter sido recenseada a sua área (7).

Ao que parece, porém, o número de habitantes, que temos hoje, se já não é de 75.000, longe não estará de os completar, dado o desenvolvimento flagrante que tem tido o Município.

Cabe ao novo censo geral da República, projetado para 1940, fazer luz sobre o ponto.

(6) Tanto neste, como nos de 1900 e 1910, trabalhou o autor.
(7) A que fôra anexada ao município de Irai.

V

Inicialmente constituída pelos povoadores luso-brasileiros que, a partir de 1827, da província de São Paulo e sul desta, atraídos pela existência, aqui, de vastos campos devolutos, neles vieram estabelecer-se; a escravatura que trouxeram, sem dúvida numerosa porque no recenseamento de 1858 perfazia 19,1% do total da paróquia (1), e finalmente os índios que estanciavam em Nonoai, Serrinha, sertão do Uruguai, serra do Ligeiro e Mato Castelhana, provavelmente não recenseados então diante a dificuldade que a isso ofereceria a sua condição e o afastamento em que, embora já em contacto com a Civilização, se conservavam na espessura das matas, — a população de Passo Fundo proseguira nesse quadro compncencial até 1834, ano em que começa a alterá-lo a penetração estrangeira com a chegada do casal alemão Adão Schell — d. Anna Christina Hein, que tão ampla descendência deveria dar-lhe (2); penetração essa, porém, que só muito lentamente se manifestaria em seus primeiros tempos, de vez que decorrerem ainda 6 anos para que uma segunda entrada do elemento se verifique, a de João Neckel, sua esposa, d. Anna Bárbara Neckel, (3) e filhos António, Saturnino, Isabel e Maria, pequenos ainda, bem como seu velho pai, Jacob Neckel, todos alemães também, excepto as crianças, que eram já brasileiras; e um novo intervalo, embora de poucos anos, é necessário para que, sucessivamente, se verifiquem as seguintes, de Mathias Tein, Pedro Müller e António Neckel, filho também do mencionado Jacob, os três da mesma nacionalidade alemã.

No período que se abre de então ao deflagrar da guerra contra o governo do Paraguai (1865), a penetração em referência se mostra mais acentuada, pois que acusa 35 entradas, sendo 23 de alemães, 7 de portugueses, 2 de franceses, 2 de italianos e 1 de cada um dos elementos austríaco, inglês, estadunidense, argentino e uruguaio, havendo também 7 de teuto-brasileiros.

No curso da guerra aludida, entram 6 alemães, 1 suíço, 1 italiano e 1 português; daí a 1880, 11 alemães, 3 portugueses, 2 suíços, 2 paraguaios e 8 teuto-brasileiros, e no decénio de 1881 a 1890, 12 italianos, 7 portugueses, 4 alemães, 2 suíços, 1 austríaco, 1 paraguaio e 5 teuto-brasileiros.

Além disso, em tempo que não conseguiu precisar o inquerito (4) em que assenta esta sùmula, mas compreendido entre a mencionada guerra e 1890, entraram mais 9 italianos, 4 franceses, 3 austríacos, 2 suíços, 2 espanhois, 2 uruguaio e 1 paraguaio.

Do período de 1890 a 1895, memória não há de qualquer entrada, e com razão, porque a anormalidade aí reinante no Município, se deu causa à emigração aludida no artigo precedente, por certo que não aconselharia a vinda de moradores novos para ele.

(1) Havendo, além disso, libertos cuja adição elevava a porcentagem a 20,18.

(2) Em "Terra dos Pinheiraes", do autor, há referência mais ampla ao facto, em nota biográfica relativa a Adão Schell.

(3) Casal também com grande, porém menor descendência que a do precedente.

(4) Constante da monografia "O Elemento Estrangeiro no Povoamento de Passo Fundo", do autor, publicada em 20 artigos, nesta folha, em 1931.

Entre 1896 e a chegada da estrada de ferro, inaugurada na Cidade a 8 de Fevereiro de 1898, se verificam as de 10 italianos, 1 alemão e 1 austríaco; e logo depois, de mais 12 italianos, 4 austríacos, 1 espanhol e 1 português.

Não tendo a indagação podido ir além porque daí em diante, com a colonização, as entradas se avolumam cada vez mais e, ao contrário de afluirem para o centro municipal e daí se irradiarem para os distritos, como antes, directamente buscam os núcleos da mesma ou pontos de destino, — resta condensar a estatística num quadro que demonstre o concurso de cada elemento à população em revista.

Feito isso, se apura que o número de entradas estrangeiras ascendeu a 152 (5), sendo 51 de alemães, 46 de italianos, 19 de portugueses, 10 de austríacos, 7 de suíços, 6 de franceses, 4 de paraguaios, 3 de uruguaios, 3 de espanhóis e 1 de cada um dos elementos inglês, estadunidense e argentino, e as de teuto-brasileiros foram 20.

No movimento de então ao presente, a penetração estrangeira mantém o ascendente dos alemães e italianos, mas, ao que parece, muito maior terá sido a dos ítalos e teuto-brasileiros, oriundos das velhas colónias do Estado; observando-se, ainda, que o concurso de estrangeiros de outras nacionalidades foi diminuto, nele preponderando os elementos israelita (6) e arabes sírio e libanês (7); e, paralelamente, avolumou-se a penetração do brasileiro genuíno, procedente de outras comunas rio-grandenses.

Segue-se que a população actual do Município assenta nas tres raças Caucásica, Etíope e Americana, sendo que a primeira milita em proporção que reduz as outras a coeficiente que, hoje, talvez não represente, no seu estado puro, mais que 5% do todo (8).

-
- (5) Nas entradas não se contam as pessoas da família, que trouxesse o ingressante, mas somente ele.
 - (6) Limitados, na sua totalidade, à sede do Município, onde o seu número, hoje, é de 200 e tantos, em 55 famílias. Quanto à procedência, em duas terças partes é bessarábica, e o restante, polonês, russo-europeu e lituano. Começou a penetração em 1914, mais ou menos.
 - (7) Destes, há no Município, mais ou menos, 37, quasi todos com família já brasileira, sendo 27 na cidade (um dos quais da Palestina), 4 no Marau, 2 em Campo do Melo e 1 no Butiá.
 - (8) Com a observação de que a última, a que pertencem os índios, ~~tem~~ diminuído consideravelmente, achando-se, hoje, muito reduzida.

VI

Organização política

Até 1889, prevaleceu no Município a que se talhara fundamentalmente na Constituição do Império e fora, depois, objecto de regulamentação, reforma e alterações que no presente estudo serão mencionadas.

Pela referida Constituição, arts. 167 a 169, em todas as cidades e vilas, existentes ou a surgirem, haveria câmaras para o governo económico e municipal respectivo, compostas de vereadores eleitos, em número que a lei designasse e dos quais seria presidente o mais votado; sendo que o exercício das funções, formação das posturas, aplicação das rendas e todas as particulares e úteis atribuições das mesmas, seriam decretadas em lei regulamentar.

Veio esta a surgir a 1.º de Outubro de 1828, seguida do decreto de 24 de Setembro de 1830, que regulava a formação e duração das posturas municipais, completando-a.

A regulamentação assim feita, embora inspirada, quanto à competência das câmaras, na velha legislação portuguesa até então seguida (1) e que, à sua vez, reflectia a organização municipal romana (2), realizou progresso de vulto na matéria, de vez que acomodando-a às novas condições brasileiras, decorrentes da independência do País, além de reunir num só texto o que por profusão de outros se dispersava, dela excluiu atribuições que escapavam ou excediam à esfera puramente administrativa em que a colocara a norma constitucional regulamentada, constantes do regimen que assim fora substituído (3).

Por ela, além da acção e fiscalização que deviam exercer no sentido de promover e manter a tranquilidade, segurança, saúde e comodidade dos habitantes; o asseio, segurança, elegância, e regularidade externa dos edifícios e ruas das povoações; a construção, reparo e conservação das estradas, e outras, que eram objecto de suas posturas, teriam as câmaras deveres importantíssimos, relacionados com o progresso moral e material dos municípios, como fossem o estabelecimento e conservação de casas de caridade para a criação de expostos, cura de doentes necessitados, e vacinação de todos os meninos do distrito, e adultos que sido não o tivessem ainda; a inspecção das escolas de primeiras letras; a educação e destino dos órfãos pobres, em cujo número se compreenderiam os expostos, ou auxílio a tal fim, no que de sua parte estivesse, para a prosperidade e aumento respectivos; a aquisição de modelos de máquinas e instrumentos rurais ou das artes, para que se fizessem conhecidos aos agricultores e industriosos; a de novos animais úteis, ou melhoramento da raça dos existentes, e árvores frutíferas prestadias, para distribuirem aos lavradores.

Em cada reunião, deviam nomear uma comissão de homens probos, de cinco pelo menos, a quem encarregassem as visitas das prisões civis,

(1) Consistindo nas "Ordenações Philippinas" e disposições posteriores.

(2) Candido Mendes de Almeida, "Código Philippino", nota à pag. 144.

(3) Na legislação portuguesa, as câmaras tinham também atribuições judiciárias.

militares e eclesiásticas, dos cárceres dos conventos regulares, e de todos os estabelecimentos públicos de caridade, para informarem do seu estado e dos melhoramentos de que precisassem.

Com relação às prisões, cumpria-lhes tomar por um dos primeiros trabalhos o fazê-las construir ou concertar, de maneira que nelas houvesse a segurança e comodidade prometidas na Constituição do Império.

Anualmente ou quando conviesse, deveriam dar parte, ao mesmo conselho geral e ao presidente da província, das infrações da Constituição do Império e das prevaricações ou negligência de todos os empregados.

Cumpria-lhes, ainda, o preparo das eleições das câmaras legislativas, e o reconhecimento e registro dos títulos de todos os empregados que não tivessem superiores no lugar, empregados esses aos quais deviam tomar o juramento e fazer publicar por editais a respectiva posse.

Outras atribuições tinham ainda, cuja referência alongaria demasiado este artigo, em que apenas se quis resumir a matéria; e poderiam em suas posturas cominar pena até 8 dias de prisão e 30\$000 de condenação, elevadas ao dobro nas reincidências, sendo que de suas deliberações e posturas havia recursos para o conselho geral e o presidente da província, e por este ao centro, quando se tratasse de assunto meramente económico ou administrativo.

Não poderiam vender, aforar ou trocar os bens imóveis do conselho sem autoridade do presidente da província em conselho, em quanto se não instalassem os conselhos gerais, e exprimindo os motivos e vantagens da alienação, aforamento ou troca, com a descrição topográfica e avaliação por peritos, dos bens de que se tratasse. E, obtida a faculdade, as vendas se fariam sempre em leilão público, a quem mais desse, excluídos os oficiais da câmara e aqueles que tivessem feito proposta, e exigindo-se fianças idóneas, si o pagamento não ocorresse logo a dinheiro, sob a pena de responsabilidade pelo prejuízo daí resultante. Da mesma forma, e com as mesmas cautelas e responsabilidades, fariam os arrendamentos dos bens dos conselhos; mas estes contratos poderiam elas celebrar por deliberação sua, e seriam confirmados pelos presidentes das províncias em conselho.

Era-lhes vedado também, na expressão da lei em exame, todo ajuntamento para tratar ou decidir negócios não compreendidos nela, como proposições, deliberações e decisões em nome do povo, e por isso nulos, incompetentes e contrários à Constituição, art. 167; e muito menos para depor autoridades, ficando subintendido que seriam subordinadas aos presidentes das províncias, primeiros administradores delas (4).

* * *

(4) Cautela que sem dúvida encerrava recordação da latitude excessiva que, como se pode ver em Cortines Laxe, "Regimento das Câmaras Municipaes", estas se haviam arrogado nos tempos coloniais.

VII

A organização assim resumida, porém, não foi, na prática, interpretada como devia sê-lo tanto pelas câmaras, como pelos governos do centro e das províncias; pois que as três esferas, no conceito de comentador ilustre já citado (*), pareciam não poder conformar-se com os limites que entre elas traçara a lei, “revelando as municipalidades bem pronunciadas tendências de irem até a completa independência e irresponsabilidade, e o poder executivo geral ou provincial chamando a contribuição todos os seus recursos para nulificar o elemento municipal, em que via um obstáculo ao desenvolvimento de sua supremacia”.

Era, pois, natural que a situação fôsse golpeada por medida legislativa própria, sob pena de ser a unidade nacional posta em risco pela dispersão que, assim, lavrava na administração do país.

Para isso, por carta de lei de 12 de Outubro de 1832, era a Câmara dos Deputados autorizada a reformar a Constituição do Império, conforme veio a fazer por lei de 12 de Agosto de 1834, conhecida por Acto Adicional, em que, como resultado da vitória da corrente parlamentar que pleiteava o fortalecimento das províncias, se contrapondo à que defendia o do centro político nacional, — a mais fraca das três esferas, constituída pelas municipalidades, pagou as custas com a perda de largo terreno em sua órbita anterior, de vez que, pela mesma reforma, passava à competência das assembléias legislativas provinciais — denominação nova que aí recebiam os antigos conselhos gerais das províncias — a legislação referente a desapropriações por utilidade municipal; polícia e economia municipal, precedendo proposta das câmaras; fixação das despesas municipais e dos impostos para elas necessários, podendo as câmaras, no entanto, propor meios de provê-las; repartição da contribuição directa pelos municípios; fiscalização do emprego das rendas municipais e das contas de sua receita e despesa, e criação e supressão dos empregados municipais, e estabelecimento de seus ordenados: observando-se que a segunda de tais atribuições veio a ser interpretada por lei de 12 de Maio de 1840, pela qual se esclarecia que a palavra — municipal — compreendia ambas as anteriores — polícia e economia —, e também a ambas se referia a cláusula final — precedendo proposta das câmaras —; e que a palavra — polícia — compreendia a polícia municipal e administrativa sòmente, e não a polícia judiciária.

* * *

(*) Cortines Laxe, “Regimento das Câmaras Municipais”, 2.^a edição, revista e aumentada por Macedo Soares, e publicada em 1835.

VIII

Pela citada lei de 1.º de Outubro de 1828, a eleição de vereadores era feita juntamente com a de juizes de paz, de quatro em quatro anos, nos lugares que se designassem; nela teriam voto os cidadãos que podiam votar nas assembleias paroquiais (1); a votação era entregue ao presidente da mesa, em cédulas fechadas, mas assinadas no verso pelo votante ou por cutro, a rogo; cada cédula teria tantos nomes quantos fossem os vereadores a eleger (2); o cidadão com direito de voto, que sem legítimo impedimento participado ao presidente da mesa não concorresse a dar a sua cédula, ou não a mandasse declarando o motivo por que não comparecia; bem como aquele cujo impedimento não fosse julgado procedente pela mesa, incorreria em multa de 10\$000; a apuração da eleição era feita pela câmara municipal, considerando-se eleitos os candidatos que obtivessem maioria de votos, desde que preenchessem as condições de elegibilidade, que consistiam em poder votar nas referidas assembleias paroquiais e ter domicílio de dois anos dentro do termo; esclarecendo-se que não poderiam servir conjuntamente na vereação pai e filho, irmãos e cunhados durante o cunhadio: eleitos em tais condições de parentesco, preferido seria, na apuração, o que maior número de votos houvesse alcançado, ou, no caso de votação igual, o que a sorte designasse.

Ao eleito vereador não aproveitaria motivo de escusa, excepto si assentasse em enfermidade grave ou prolongada, ou emprego civil, eclesiástico ou militar, cujas obrigações fôsem incompatíveis de se exercerem conjuntamente.

A reeleição era permitida, mas, sendo immediata, assistia ao reeleito a faculdade de escusar-se.

Com a lei regulamentar das eleições do Império, baixada a 19 de Agosto de 1846, foi parcialmente alterada a matéria, estabelecendo-se que, qualquer fosse o número de distritos de paz da paróquia, e embora havendo nesta capelas curadas, a eleição seria uma só, no mesmo lugar e com a mesma mesa, funcionando no corpo da igreja pa-

-
- (1) Formadas, de acôrdo com a Constituição do Império, pela massa dos cidadãos activos do País, que fossem brasileiros no gozo de seus direitos políticos, ou estrangeiros naturalizados, e tivessem renda líquida anual de 100\$000 por bens de raiz, comércio, indústria ou emprego; excluidos, porém, entre outros, os menores de 25 anos (não se compreendendo os casados e oficiais militares de mais de 21 anos, os bachareis formados e os clérigos de ordens sacras), os criados de servir, e os religiosos e quaisquer que vissem em comunidade claustral.

Tais assembleias, além das eleições de que se trata, faziam as denominadas "primárias" em que os seus alistados (votantes), elegiam os eleitores da provincia, aos quais pertenciam as "secundárias", de deputados e senadores gerais e deputados provinciais.

Os eleitores assim eleitos, eram, em 1875, na proporção de 1 por 400 habitantes. No ano seguinte, porém, o decreto n.º 2642, de 5 de Julho, fixava o seu número em todas as paróquias do Império, cabendo 20 à de Passo Fundo.

- (2) Eram 7 nas vilas — categoria de Passo Fundo ao tempo — e 9 nas cidades, excepto na Côte e capitais, onde o número era maior.

roquial; a votação se restringiria aos que comparecessem, mantida, porém, a penalidade anterior para os que faltassem, e as cédulas não mais seriam assinadas pelos votantes.

Com a reforma eleitoral de 1875 (3), a eleição passa a ser feita no 1.º dia útil de Julho, ainda em uma só mesa, mas já por lista incompleta, pois que cada cédula só terá 5 nomes nas vilas e 6 nas cidades; os votos, ao contrário de ser entregues ao presidente, como antes, são postos em urna; os candidatos, além da condição do direito de voto, deverão ter domicílio de mais de dois anos, e desaparece a penalidade para os alistados que não comparecerem à eleição (4).

A seguinte reforma, de que foi portadora a chamada “Lei Saraiva” (5), além de permitir a realização da eleição por distritos, desde que a paróquia tivesse mais de 250 eleitores, ou por secções, se o distrito fosse um só e contivesse número excedente — medida que em município vasto, como era este, facilitaria o comparecimento do eleitorado — ampliava a possibilidade da representação de minorias, de vez que, por ela, nas eleições municipais, o eleitor votaria em um só nome, considerando-se eleitos, na apuração, os candidatos que, até o número a eleger, reunissem votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral calculado sobre o número total que concorresse às urnas, dividindo-se este por aquele; sendo que se algum ou alguns dos candidatos não preenchesse tal quociente, para completar o quadro dos vereadores se procederia a nova eleição, na qual só seriam sufragados os de maior votação na primeira, prevalecendo na apuração os que alcançassem maioria de votos (6).

-
- (3) Decreto n.º 2675, de 20 de Outubro do mesmo ano, conhecido por “Lei do Terço”.
- (4) Também por esta reforma passou à alçada do juiz de direito o conhecimento, mediante reclamação, da validade das eleições municipais. Do despacho que as aprovasse, havia recurso voluntário, e do que as anulasse, necessário, para a Relação do distrito.
- (5) Decreto n.º 3029, de 9 de Janeiro de 1881. Substituiu, nas eleições gerais e provinciais, o processo indirecto, acima exposto, pelo directo, tornando o alistamento um só e exigindo para este, além dos anteriores requisitos e de outros novos, que estabeleceu, tivesse o alistando renda líquida anual de 200\$000 por bens de raiz, comércio, indústria ou emprego. Como anteriormente, eram alistáveis os analfabetos, mas deixaram de sê-lo nas revisões anuais do alistamento, conforme o decreto n.º 8213, de 13 de Agosto do mesmo ano. Alteração constante do decreto n.º 3122, de 7 de Outubro de 1882, tornou aptos para serem alistados como eleitores, todos os cidadãos que, preenchendo as demais condições legais, fossem maiores de 21 anos.
- (6) Para o preenchimento de uma falta seriam sufragados dois; de duas, quatro, e assim por diante.

IX

Consoante a lei das câmaras (1), os vereadores eleitos se apresentariam na que lhes pertencesse, no dia 7 de Janeiro seguinte à eleição, a fim de ser empossados, o que teria lugar após juramento do teor seguinte: “Juro aos Santos Evangelhos desempenhar as funções de vereador da vila (ou cidade) de, e promover, quanto em mim couber, os meios de sustentar a felicidade pública”.

Fariam as câmaras quatro sessões ordinárias por ano, em tempo que marcariam, durando cada uma os dias que fossem necessários, nunca menos de seis. Além disso, ocorrendo negócio urgente, poderiam, pelo seu presidente, ser convocadas para reunião extraordinária.

O vereador que tivesse justo impedimento, fá-lo-ia constar ao presidente. Si faltasse sem motivo justificado, pagaria em cada falta 4\$000 nas cidades e 2\$000 nas vilas, para as obras da Câmara, multa essa logo carregada na receita.

Si precisasse de algum tempo de licença, a poderia obter, tendo a Câmara sempre em atenção, porém, o número dos vereadores, o estado dos negócios públicos e a urgência dos motivos alegados.

O mínimo para o funcionamento era de 5, sendo as decisões tomadas por maioria de votos. No caso de empate, ao presidente caberia desempatar com o voto de qualidade.

Si faltassem vereadores e o impedimento dos mesmos passasse de 15 dias ou a urgência do negócio o reclamasse, seriam convocados os suplentes, que eram os imediatos em votos (2).

Podia qualquer vereador propor e discutir o que lhe parecesse conveniente ao desempenho de suas atribuições, com tanto que fizesse a proposta por escrito datado e assinado.

Era-lhe vedado, porém, votar em negócio de seu particular interesse ou dos seus ascendentes, descendentes, irmãos e cunhados durante o cunhadio. Igualmente não votaria no caso de ter jurado suspeição.

As sessões diárias não excederiam de 4 horas, no máximo. Nelas, depois de falarem sobre a matéria os vereadores que o quisessem, o presidente pô-la-ia em votação, dando também o seu voto, mas em último lugar.

Na sua atribuição de manter a ordem nos trabalhos e fazer observar a decência e civilidade entre os edis e espectadores, podia o presidente mandar calar algum daqueles, que não quisesse voltar à ordem; si desobedecesse, fá-lo-ia sair da sala, depois de consultar os demais, ou suspenderia a sessão. No último caso, a Câmara, na sessão seguinte, deliberaria si devia o vereador ser ou não readmitido. Si resolvesse pela negativa, seria chamado o imediato, salvo o recurso à Assembleia Legislativa Provincial.

(1) De 1.º de Out. de 1828, já citada.

(2) Na fôrma do aviso ministerial de 11 de Outubro de 1832, no caso de urgência antes de serem chamados os suplentes, deveriam as câmaras convocar os vereadores que houvessem obtido licença, estando presentes no município, bem como os dispensados por se acharem em exame de contas, sob pena de multa, pois que as licenças — acrescentava tal aviso — não podiam compreender casos extraordinários.

O secretário da Câmara, oficial de nomeação da mesma e que não pertencia ao quadro dos vereadores, colocado junto à mesa, lavraria a acta diária, que seria assinada pelo presidente e todos os camaristas.

Nos intervalos das sessões, era o presidente autorizado (3) a conceder licenças para se edificarem prédios, e sobrestar na continuação de qualquer obra, si pelo fiscal lhe fosse anunciado haver dúbida ou contravenção do que a respeito dispuzessem as posturas; e, sendo necessário tomarem-se quaisquer disposições sobre tal objeto, convocar extraordinariamente a Câmara; conceder licenças para edificações em terrenos devolutos, para matadouros públicos ou particulares e corridas de cavalos, e para se tirarem esmolos para qualquer fim; ordenar o pagamento mensal dos empregados da Câmara e mandar fazer as despesas indispensáveis e determinadas por lei, segundo a frase adoptada pela Câmara em casos idênticos; manter a correspondência com as diferentes autoridades, salvo caso em que fosse indispensável resolução da Câmara, para o que a convocaria extraordinariamente; sendo que todas as resoluções que tomasse a bem do serviço público e na conformidade de autorizações tais, faria registrar pelo secretário e rubricaria, sendo o livro de registro das mesmas apresentado nas sessões ordinárias da Câmara (4).

* * *

(3) Posturas da Câmara de Passo Fundo, Cap. V.

(4) A excepção dessas atribuições do presidente, todos os negócios do Município eram discutidos e votados em sessão da Câmara, que directamente exercia o governo local.

X

Tocante à gestão fazendária, além dos severos preceitos da lei de 1828, tinham as câmaras de observar a crçamentaria, que anualmente votava a assembleia legislativa da província e a cuja elaboração, na forma do Acto Adicional, podiam concorrer com propostas.

Pela primeira de tais leis e crescendo ao que já foi exposto no artigo VI desta rememoração, não podiam quitar coima ou dívida municipais, sob pena de pagarem o duplo; nem fazer despesa que autorizada não estivesse em lei, porque glosada lhes seria; observando-se que no concernente a obras, só poderiam-nas ajustar por empreitada, desde que, para isso, após vistoria, publicação do plano e avaliação, fossem a pregão a bem de ser preferido quem por menor preço as fizesse; e se tratando de obra de grande importância, se alguém se propuzesse executá-la mediante vantagens, devia a respectiva proposta ser submetida à mesma assembleia.

Fariam pôr em boa guarda todas as rendas, coimas e mais ccisas que lhes pertencessem, em arca forte de tres chaves, das quais uma estaria em poder do presidente, outra do fiscal e outra do secretário, os quais, consoante aviso ministerial n.º 457, de 11 de Outubro de 1869, responderiam por qualquer quantia desviada.

Cumpria ao procurador, nomeado por quatro anos, além da arrecadação das rendas e pagamento das despesas autorizadas, demandar a execução das posturas e a imposição de penas aos contraventores delas, e defender os direitos da câmara perante a justiça ordinária.

Do que recebesse e dispendesse, daria ele balancete trimestral no princípio de cada sessão, bem como relação nominal das pessoas multadas, com indicação das causas porque o tinham sido, quantias a tal título recebidas e, estando algumas não pagas, quais os motivos disso.

Anualmente, depois de tomar-lhe as contas, procedendo, sob pena de responsabilidade pelo prejuizo, à immediata arrecadação de qualquer alcance e das rendas e dívidas porventura não cobradas, prestaria a câmara as suas próprias à mencionada assembleia, a fim de serem examinadas e aprovadas ou não.

A não ser nos intervalos das sessões, em que a matéria, como já ficou dito no artigo precedente, pertencia ao presidente da câmara, o pagamento das despesas teria de ser objecto de discussão e votação em sessão.

Com relação aos bens municipais, além das cautelas que ficaram mencionadas no aludido artigo VI desta série, cumpria às câmaras requerer o tombamento respectivo aos juizes territoriais, geralmente defendendo perante as justiças os seus direitos, e não fazendo avença alguma sobre eles.

XI

Na variedade que se manifestava em suas condições, não podiam os municípios ser uniformizados no tocante às rendas que, para proverem os encargos e necessidades, anualmente lhes consignava o legislativo da provincia a que pertencessem.

Em primeiro lugar havia a diferença de categoria das sedes deles, pois que se umas tinham foros de cidades, outras eram vilas; em segundo, nas duas classes assim formadas, tambem o grau de desenvolvimento variava, e em terceiro, finalmente, diferenciações se abriam ainda no aspecto económico, tudo isso concorrendo para que, nas leis orçamentarias, a tributação assentasse em impostos gerais, arrecadáveis por todos, e especiais, tanto para grupos, como para um, isoladamente, conforme o aconselhassem as condições ou circunstâncias respectivas.

Não dispondo, para mais amplo exame, de collecção completa das leis da espécie, e sim, apenas, dos poucos e salteados volumes que dellas existem no arquivo da Prefeitura, tem este retrospecto de tomar por padrão a última disponível, observada em 1888.

Consoante a que vigorara em 1886, no ponto mantida por ella, o município de Passo Fundo, comprehendido em grupo de que faziam parte os de São Vicente, Taquarí, Soledade, Cruz Alta, Palmeira, São João Baptista de Camaquam, Lagoa Vermelha, Vacaria, São Francisco de Paula de Cima da Serra, Santo António da Patrulha e Conceição do Arroio, perceberia, naquele anno, somente as rendas gerais de foros e laudémios de terrenos municipais; multas segundo as leis e disposições em vigor, e por infracções de posturas; divida activa; dons gratuitos; produto dos cemitérios e carros fúnebres; pedágio de todas as pontes ou estradas que lhes pertencessem ou viessem a pertencer, segundo a tabela que fosse estabelecida; produto da venda de terrenos ou prédios municipais; imposto de indústrias e profissões (1); idem sobre exportação do município, aferição de pesos e medidas, veículos de rodagem e mascates; diversos impostos, comprehendendo licenças para diversões, matrícula de cães, cavalos de sela, a trato, gado cabrum dentro dos limites urbanos, gado abatido para consumo público, licenças não especificadas, concessão e uso de terrenos municipais, altura de soleiras ou calçadas, e extração de pedras em terrenos municipais; passagens de rios, segundo a tabela que fosse organizada; todos os mais impostos que por leis gerais ou provinciais pertencessem às câmaras; quantias depositadas; indenização de quantias glosadas ou restituição de pagamentos indevidos; emissão de apólices, competentemente autorizada; produto de capitais, quando autorizado o recolhimento respectivo a bancos; renda eventual; ágio de moeda (2) e saldo, fontes cujo montante a mesma lei não declara, mas que devia ser calculado em 7:500\$000, de vez que tal era o das despesas autorizadas para o exercício.

Pela citada lei de 1886, a arrecadação das rendas municipais seria feita administrativamente, ficando prohibida a sua arrematação.

* * *

(1) Este imposto em tabelas distintas para cidades e para vilas.

(2) Em 1888 o papel moeda brasileiro tinha ágio. A libra esterlina, cujo valor ao par era de 8\$888, caiu a 8\$000 em papel.

XII

Como as rendas, eram gerais ou especiais as despesas que aos municípios pertenciam.

Na classe das gerais se alistavam as relativas ao pessoal de nomeação das câmaras; expediente e impressão do relatório das mesas; expediente do júri (1); luz, água e asseio da cadeia; qualificação e eleições (2); dívida passiva; obras públicas; custas e despesas judiciais (3); criação e condução de expostos; medicamentos a indigentes; impostos (4) e eventuais; e na de especiais, o aluguel de casa para as sessões da câmara e para a cadeia (5); a aposentadoria dos juizes de direito (6) e dos promotores públicos; a assinatura dos jornais que eram obrigadas a assinar (7), e finalmente a quota com que concorressem para o fundo de emancipação (8).

Na penúltima lei orçamentária votada pela Assembleia Legislativa Provincial, a citada de 1888, a autorização referente à câmara municipal de Passo Fundo, para o mesmo exercício, era esta:

Pessoal:

Secretário e contador	950\$000
Procurador, comissão de 12%	636\$750
Aferidor	200\$000
Porteiro com obrigação de conservar limpo o cemitério	300\$000
Guarda-municipal	180\$000

Arruadores:

Da vila	80\$000
De Nonoai, Carazinho e Campo do Meio a 40\$000 ..	120\$000

Fiscais:

Da vila e 1.º distrito	300\$000
Seis para os demais distritos, a 200\$000	1:200\$000
Expediente e impressão do relatório	100\$000
Eleições, alistamento, júri, etc.	50\$000
Custas criminaes, inclusive 568\$200 de atrasadas	1:000\$000

- (1) Consistindo em artigos de escritório e livros para o lançamento da lista geral dos jurados e para os termos de imposição de multas. Além disso, deviam as câmaras fornecer as urnas para o serviço do júri.
- (2) Livros para os trabalhos do alistamento, talões contendo impressos para os títulos de eleitor, e livros, urnas e mais objectos necessários para as eleições gerais, provinciais e municipais.
- (3) Pagavam as câmaras, integralmente, as custas dos processos em que decaíam; a metade da dos em que decaíssem os promotores públicos, ou que fossem instaurados ex-officio, ou em que réus pobres fossem condenados
- (4) Eram sujeitas as câmaras ao imposto de transmissão, quando adquiriam imóveis.
- (5) Si não possuíam prédios para tais fins.
- (6) Quando, a serviço do júri, vinham de outra localidade. Consistia a aposentadoria em casa, cama, escrivania, louça e mobília necessária ao serviço.
- (7) Pelo art. 61, da lei de 1828, eram as câmaras obrigadas a assinar os diários dos legislativos geral e provincial, e os periódicos que contivessem os extractos das suas próprias sessões, os quais deviam ser publicados anualmente com as declarações especificadas nas actas respectivas.
- (8) Decaiu com a lei de 13 de Maio de 1888.

Cadeia:

Aluguel e concerto, 240\$000; iluminação e utensilios, 280\$000	520\$000
Composturas de ruas, estradas, passos, etc. (Melhora- mentos materiais)	1:013\$250
Médico contratado para os indigentes	250\$000
Eventuaes	200\$000
Desapropriação de terrenos para a completa abertura da Rua Moron (9)	400\$000
Total geral	<u>7:500\$000</u>

(9) Esta rua só tinha então o pequeno trecho entre a Capitão Araujo e a da Boa Vista, fechado ao poente pelo mato da Serra Geral, e ao nascente por um potreiro, que havia entre a mesma Rua Capitão Araujo e a Marcelino Ramos, na extinta Praça Marechal Deodoro.

XIII

A policia administrativa era exercida pelas câmaras por intermédio das posturas, que cada uma delas elaborava, submetia à assembleia legislativa da província e por esta, uma vez aprovadas, eram convertidas em lei.

As da Câmara de Passo Fundo, organizadas a 21 de Outubro de 1857, em original assinado pelos vereadores Manuel José de Araujo, António de Mascarenhas Camello Junior, Manuel da Cruz Xavier, António Ferreira de Mello Pinheiro, Joaquim José de Andrade Pereira e o suplente Cesário António Lopes, tiveram tal aprovação por lei n.º 454, de 4 de Janeiro de 1860.

Continham 65 artigos, distribuídos pelos capítulos seguintes: I — Da vila, seu aformoseamento e das mais povoações do Município; II — Da policia, limpeza e salubridade da Vila e seu município; III — Conservação dos ervais e fabrico da erva-mate; IV — Das estradas, fontes e agricultura; V — Do presidente da Câmara, e VI — Dos diversos empregados da Câmara.

No curso do tempo, até a queda do Império, receberam essas posturas vários aditivos propostos pela Câmara, bem como, em leis orgamentárias, votou a referida assembleia outros, applicáveis a toda a Província (1).

Pertencia a vigilância das posturas aos fiscais, que promoveriam a sua execução pela advertência, directa ou por meio de edital, e fariam as necessárias correições nos respectivos distritos, atuando os infractores e dando parte, em cada sessão da Câmara, do estado do serviço e de tudo quanto, nele, julgassem conveniente. Na Vila, o fiscal se faria acompanhar em tais diligências pelo procurador da Câmara, e para o auxiliar na fiscalização tinha o guarda-municipal, que além da execução das ordens de ambos, rondaria as praças, fontes e ruas, para observar as infracções e denunciá-las immediatamente ao fiscal, sob pena de 2\$000 de multa se o não fizesse, e de ser demittido se reincidisse na falta. Também auxiliavam ao fiscal o secretário e o porteiro da Câmara, o primeiro no expediente, e o segundo na transmissão de ordens.

(1) Entre os quais merecem referência estes dois:

“As câmaras municipais mandarão abrir nas estradas gerais cercadas de ambos os lados, porteiras que dêem para logradouros com capacidade sufficiente para paragem de carretas, pastagem de tropas de gado, etc., devendo tais porteiras ser abertas alternadamente de um e outro lados e na distância máxima de uma legua. Os proprietários dos logradouros não poderão cobrar quantia superior a 100 rs. por cada carreta com bois, e 10 rs. por cabeça de gado vacum, cavalari, etc.” (Lei de 1855, art. 3.º, §§ 24 e 25).

“As câmaras não consentirão que as estradas gerais, provinciais, municipais ou vicinaes sejam mudadas a capricho das conveniências particulares, obstruidas com tapagens ou cercas, e desviadas para terrenos que dificultem o trânsito, sob pena de responsabilidade para as que autorizarem ou tolerarem tais abusos”. (Lei de 1838, art. 4.º, § 4.º): disposição esta reproduzindo, menos na penalidade, a segunda parte do art. 41, da lei de 1828.

Aplicada multa e não sendo paga voluntariamente, devia o procurador da Câmara apresentar o auto respectivo ao juiz de paz (2), para que mandasse intimar o infractor e citar as testemunhas, para comparecerem à primeira audiência. Não comparecendo aquele nem mandando excusa relevante, era julgado à revelia em vista do auto de infracção. Se, porém, apresentasse excusa e fosse aceita, ficaria para a seguinte audiência o julgamento, do qual havia recurso para o juiz de direito da comarca (3).

* * *

De acordo com a lei de 1828, deviam as câmaras dar aos deputados e senadores da província as informações que lhes pedissem elles, e todas que julgassem precisas, mesmo não pedidas; e, para exercer a assembleia provincial as atribuições que lhe decorriam do Acto Adicional, de legislar sobre a receita e despesa e tomar contas da gestão dos municípios, anualmente lhe enviavam relatório acompanhado de balanço, expondo a situação e necessidades de seus municípios, e propondo ou reclamando as medidas que julgassem necessárias aos mesmos e à sua administração (4).

Cabia-lhes também, por efeito de outras leis, tomar o juramento aos estrangeiros naturalizados, as declarações de residência dos não naturalizados (5) e fazer o registro dos casamentos de nacionais ou estrangeiros não católicos (6).

* * *

Assim sumariada a organização que teve o Município no Império, resta dar a lista dos cidadãos que constituíram a sua vereação em tal período, o que se passa a fazer com indicação do ano da eleição respectiva:

1857. — Manuel José de Araujo, presidente, Joaquim Fagundes dos Reis, António de Mascarenhas Camello Junior, Manuel da Cruz Xavier, José Joaquim de Oliveira, António Ferreira de Mello Pinheiro e José Ignacio do Canto Landim.

1860. — José Joaquim Marques de Souza Junior, presidente, José Prestes Guimarães (7), Cesário António Lopes, capitão José Gabriel de Almeida Maia, tenente Francisco José dos Santos, alferes Francisco António Baptista Rosa e alferes Benedicto Pinto de Moraes.

1864. — Tenente-coronel Francisco de Barros Miranda, presidente, capitão Athanázio Baptista do Nascimento, capitão João Floriano de Quadros, tenente Nicolau Falkenback, capitão Fidêncio Rodrigues da Silva, tenente Jorge Schell e Clementino Xavier da Cruz.

1868. — Capitão João Schell, presidente, dr. Cândido Lopes de Oliveira, capitão Salvador Alves de Rezende, tenente Francisco José dos Santos, tenente Joaquim José da Silva, João Baptista Rodrigues e Joaquim da Silva Portella.

(2) Lei de 1828, art. 88. Passou depois à competência do chefe de polícia, delegados, sub-delegados e juizes municipais, mas em 1871, pelo decreto n.º 4824, de 22 de Novembro, voltou à competência dos juizes de paz.

(3) Disposição conservada nas tres fases a que alude a nota precedente.

(4) Tais relatórios constituem, no arquivo municipal, além de preciosa fonte de informação, atestado do interesse, boa vontade e patriotismo da velha Câmara de Passo Fundo.

(5) Lei de 23 de Outubro de 1832.

(6) Decreto n.º 3069, de 17 de Abril de 1863.

(7) Avô paterno do extinto advogado do mesmo nome.

1872. — Dr. Cândido Lopes de Oliveira (8), Jeronymo Savinhone Marques, Amâncio de Oliveira Cardoso, tenente Anacleto Maurício Rodrigues, Francisco Rodrigues da Silva, Ildefonso José de Oliveira e tenente António João Ferreira.

1876. — Capitão João de Vergueiro, presidente, António Pereira de Almeida, José Pinto de Moraes, João Jacob Müller Filho, Estanislau de Barros Miranda, Joaquim José de Andrade Pereira e coronel António de Mascarenhas Camello Junior.

1880. — Francisco Xavier de Castro presidente, Rufino António da Silva, Jorge Sturm Filho, capitão Laurindo dos Santos Cardoso de Menezes, dr. José Diogo Lewis, Porfírio José Duarte e Elesbão Felix Martins.

1882 (9). — António Ferreira Prestes Guimarães, presidente (10), Amâncio de Oliveira Cardoso, José Pinto de Moraes, Elias de Souza Küster, João Jacob Müller Filho, Joaquim Bernardes Vieira e Salvador Alves dos Santos.

1886. — João Issler, presidente (11), Franklin Machado da Silva, Jeronymo Savinhone Marques, Gervásio Lucas Annes, major Francisco Marques Xavier Chicuta, Pantaleão Ferreira Prestes e Tomás Canfield (12).

* * *

-
- (8) Devia ser o presidente, dada a sua colocação na lista. Não foi possível verificá-lo devido a não serem encontrados os livros do tempo. No relatório da Câmara, elaborado em 1874, figura como presidente da mesma Jeronymo Savinhone Marques, facto explicável, talvez, por haver o dr. Cândido, em 1873, como consta de "Annaes do Município de Passo Fundo", do autor, assumido a promotoria pública, funções que eram incompatíveis com as de vereador.
- (9) O período administrativo fora alterado pela lei Saraiva, já citada, que estabeleceu em seu art. 25, que, feita a primeira eleição de deputados à assembleia geral pelo modo nela prescrito, proceder-se-ia também à das câmaras municipais e juizes de paz em todo o Império, no primeiro dia útil de Julho, que se seguisse, começando o quadriênio a correr do dia 7 de Janeiro subsequente. Por efeito da mesma lei, deixou de ser presidente da Câmara o vereador mais votado, para ser eleito anualmente por esta.
- (10) Este vereador foi conservado na presidência durante todo o quadriênio.
- (11) Ocupou a presidência até a dissolução da Câmara, verificada logo após o advento da República.
- (12) Por terem os vereadores Jeronymo Savinhone Marques e Pantaleão Ferreira Prestes, em 1889, optado, respectivamente, pelos cargos de juiz comissário e promotor público, foram substituídos por Guilherme Morsch e Joaquim José de Almeida, eleitos a 12 de Outubro do mesmo ano. Devido à falta de dados completos no arquivo municipal, não é possível a menção dos suplentes que, no período, foram chamados a funcionar.

XIV

Foram pois características centrais da organização do Município no regimen político imperial a) o governo colectivo, constituído pela Câmara Municipal; b) a acção administrativa limitada à applicação das leis gerais e provinciais correspondentes, e execução das ordens do presidente da Província, com recursos para a Assembleia Legislativa e para o mesmo presidente, e por estes para o centro, quando a matéria fosse meramente económica e administrativa; c) elaboração das leis provinciais, relativas ao Município, sob dependência de proposta da Câmara, se se tratasse de policia ou economia, e dispensando, mas facultando-o desde que o quizesse a Câmara, no concernente à fixação das despesas e dos impostos a estas necessários; d) nomeação e demissão dos empregados municipais pela Câmara, mas à referida Assembleia cabendo a criação e supressão dos cargos respectivos; e) finalmente, prestação de contas da receita e despesa do Município à mesma Assembleia.

Sobrevindo a República, era natural que a organização assim resumida não pudesse mais prevalecer, dada a sua natureza contrária à aspiração autonomista que o Partido Republicano trouxera da preparação doutrinária para a realidade do novo regimen.

Todavia a alteração da norma anterior não foi realizada de súbito, se limitando a nova ordem política do País a dissolver a Câmara Municipal (1) e, em substituição, nomear e empossar, em seguida, uma junta governativa composta de três membros (2).

A 24 de Fevereiro e a 14 de Julho, respectivamente, eram promulgadas a Constituição Federal e a Estadual, a primeira, no seu Título III, art. 68, estabelecendo que os Estados se organizariam de maneira que ficasse assegurada a autonomia dos municípios em tudo quanto respeitasse ao seu peculiar interesse; e a segunda (Título III, arts. 62 a 70) desenvolvendo tal princípio nas disposições seguintes:

O território do Estado, sob o ponto de vista administrativo, seria dividido em municípios, cada um destes independente na gestão dos seus interesses peculiares, com ampla faculdade de constituir e regular os seus serviços, respeitadas as disposições da Constituição. O que não estivesse nas condições de prover às despesas exigidas pelos serviços que lhe incumbiam poderia reclamar ao presidente do Estado a sua anexação a um dos limítrofes, devendo o presidente suprimí-lo mesmo sem reclamação, se verificasse a deficiência de meios respectiva.

O poder municipal seria exercido, na sede do município, por um intendente, que dirigiria todos os serviços, e por um conselho, que votaria os meios de serem eles criados e mantidos.

O intendente e o conselho seriam simultaneamente eleitos pelo município, mediante sufrágio directo dos cidadãos, de quatro em qua-

(1) Acto de 21 de Dezembro de 1889, do governador provisório do Estado, Visconde de Pelotas.

(2) Composta dos cidadãos Gabriel Bastos, José Pinto de Moraes e Jerónimo Lucas Annes. Assumiu a administração no dia seguinte.

tro anos; sendo que no primeiro quadriênio administrativo, porém, a eleição se reportaria ao conselho, devendo o intendente ser nomeado pelo presidente do Estado.

Na sua primeira reunião, o mesmo conselho elaboraria a lei orgânica municipal, que, promulgada pelo intendente, regeria o município, e só poderia ser reformada sob proposta fundamentada do intendente ou em virtude de representação de dois terços dos eleitores municipais. Nessa lei seria determinado o número dos membros do conselho, estabelecido o processo para as eleições de carácter municipal e prescripto tudo que fosse da competência do município.

Além disso, a lei orgânica determinaria o processo para a decretação das leis municipais pelo intendente, estatuinto um prazo razoável para a publicação prévia do projecto, e a obrigação de revogá-las, quando assim reclamasse a maioria dos eleitores do município.

O conselho reunir-se-ia ordinariamente uma vez por ano, durante a sessão dois meses no máximo, que seriam consagrados à votação da despesa e receita do ano seguinte, ao exame das contas do ano anterior, a adopção de medidas conexas com o orçamento, a cuja confecção serviriam de base as informações e dados ministrados pelo intendente.

A este, como chefe da administração municipal, competiria dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, organizar, reformar ou suprimir os serviços sem exceder as verbas orçamentárias, adoptar, em suma, todas as medidas de utilidade municipal, de acordo com o orçamento respectivo, exceptuados os serviços que incumbissem aos juizes distritais. Competir-lhe-ia também convocar extraordinariamente o conselho e prorrogar as suas sessões, expondo sempre a necessidade que houvesse motivado a convocação ou prorrogação.

O intendente receberia uma remuneração pecuniária correspondente ao cargo, a qual seria fixada pelo conselho na última sessão anterior a cada período administrativo. A remuneração do primeiro intendente seria fixada na primeira sessão ordinária do conselho.

Seria dividido em distritos o território do município, e para cada um dos mesmos o intendente nomearia um subintendente, que exerceria as funções de autoridade policial, bem como as que lhe fossem delegadas pelo primeiro. Na lei orgânica seriam estabelecidas em detalhe as atribuições de um e de outro.

Os subintendentes perceberiam também uma remuneração pecuniária, fixada pelo mesmo modo que a do intendente.

Este, os subintendentes e os membros do conselho, pelas faltas ou crimes em que incorressem, seriam processados e julgados pelo juiz de comarca, com apelação para o Superior Tribunal, em virtude de queixa de quem se julgasse ofendido ou mediante denúncia de qualquer munícipe. Na lei orgânica seria regulado este assunto.

Haveria em cada município uma guarda municipal, incumbida do policiamento. Ao intendente competiria organizá-la e dispor dela, conforme as exigências do serviço, não excedendo à despesa consignada no orçamento.

XV

Por espaço de quasi dois anos se conservou no poder a junta governativa municipal já referida, sendo que nesse interregno, a 15 de Setembro de 1891, era eleito o conselho municipal constituinte (1), que a 15 de Novembro do mesmo ano votava a lei orgânica do Município, de cujo projecto fora encarregada uma comissão, composta do coronel Gervásio Lucas Annes, dr. Cândido Lopes de Oliveira e António José Pereira Bastos (2).

Não foi a mesma lei, entretanto, de logo promulgada como, em face a Constituição do Estado, era necessário para entrar em vigor. Talvez proviesse isso de não estar ainda preenchido o cargo de intendente, funcionário em cujas atribuições se compreendia a formalidade e que, como já ficou dito, pela referida Constituição teria de ser nomeado pelo presidente do Estado, prescrição aí tornada inexequível porque, tres dias antes, a 12 do citado mês de Novembro, em Porto Alegre, como consequência da dissolução do Congresso Nacional pelo marechal Deodoro da Fonseca, presidente da República, um movimento revolucionário, explodindo, compellira o governante do Estado, dr. Julio Prates de Castilhos, a resignar o seu cargo, substituindo-o no poder estadual uma junta provisória constituída pelo general Manuel Luís da Rocha Osório e os drs. João de Barros Cassal e Joaquim Francisco de Assis Brasil.

Como, porém, a legalidade viesse a ser restaurada no Estado pela contra-revolução republicana de 17 de Junho de 1892, aí pôde aquela promulgação ser feita, sendo o respectivo acto, datado de 14 de Setembro, expedido pelo intendente Frederico Guilherme Kurtz, nomeado pelo governo reposto (3).

O texto assim referendado pelo primeiro administrador constitucional do Município e do qual, infelizmente, não há exemplar algum e nem registro no arquivo municipal, sofreu, posteriormente, as alterações que decorrem dos actos ns. 1, de 25 de Junho de 1896; 51, de 14 de Fevereiro de 1903; 87, de 9 de Julho de 1904; 262, de 16 de Março de 1905; 265, de 28 de Abril, e 268, de 19 de Junho, ambos de 1916; 390, de 10 de Março, 391, de 5 de Junho e 397, de 5 de Julho, todos de 1924; 146, de 6 de Maio, e 147, de 16 do mesmo mês, ambos

(1) Composto dos conselheiros Gabriel Bastos, presidente, Pedro Lopes de Oliveira, secretário, Lucas José de Araujo, Frederico Graeff, João Henrique de Carvalho Janjão, Manuel João de Oliveira Lima e Leoncio Amando Ozana Rico.

(2) Por não existirem no arquivo da Prefeitura os livros e papeis do Conselho Municipal, relativos ao tempo, não se sabe si essa comissão elaborou ou não o mesmo projecto.

(3) Por equívoco só agora notado, foi dito, no trabalho "O Município de Passo Fundo na Exposição Nacional de 1908", do autor, que tal promulgação se verificara a 16 do dito mês, inexactidão que dèste modo fica rectificada.

de 1929, expedidos pela Intendência, além de outros, baixados pelo governo estadual (4), situação em que, sobrevindo a revolução de 1930, a organização e administração do Município vieram a ser de novo alteradas.

* * *

Na esfera policial o Município, de acordo com a organização constante da lei estadual n.º 11, de 4 de Janeiro de 1896, exerceria a polícia preventiva, com a obrigação, porém, de prestar auxílio à repressiva, a cargo do Estado e da qual eram órgãos o chefe de polícia, subchefes regionais, delegados e subdelegados (5).

* * *

(4) Os actos expedidos pelo governo do Estado, com referência à Lei Orgânica de Passo Fundo, foram os de ns. 405, de 9 de Outubro de 1901; 564, de 23 de Dezembro de 1902, e 732, de 30 de Junho de 1904.

(5) Em regra, a polícia repressiva, na parte rural do Município, era acumulada pelos subintendentes, para isso nomeados subdelegados; salvo quando, como algumas vezes aconteceu, divergência se abria entre a administração do Município e o governo do Estado.

XVI

No período entre 15 de Novembro de 1889 e a revolução de 1930, o governo municipal de Passo Fundo foi exercido pelos cidadãos seguintes:

1) Componentes da junta governativa já referida, Gabriel Bastos, José Pinto de Moraes e Jerônimo Lucas Annes. Destes, o terceiro solicitou exoneração, sendo substituído, em Julho de 1890, por Benjamim Lopes de Oliveira.

2) Ao ser votada a lei Orgânica do Município, em 15 de Novembro de 1891, foi considerado extinto o mandato daquela junta, substituindo-a na administração, no carácter de intendente provisório, o tenente-coronel José Pinto de Moraes.

3) Por decreto de 1.º de Março de 1892, do governador provisório do Estado, general Domingos Alves Barreto Leite, é dissolvido o conselho municipal, sendo, em substituição, nomeada para assumir a administração do Município, como o fez, uma comissão composta do tenente-coronel Amâncio de Oliveira Cardoso, major António Ferreira Prestes Guimarães, João Issler, tenente Crispim José de Quadros e Jerônimo da Costa e Silva. Esta comissão veio a ser destituída pela já aludida contra-revolução republicana de 17 de Junho do mesmo ano.

4) Frederico Guilherme Kurtz, primeiro intendente constitucional, nomeado pelo governo do Estado a 29 de Julho e empossado a 16 de Agosto, ainda em 1892. Serviu até 16 de Abril de 1893.

5) Gabriel Bastos, nomeado a 17 de Abril do mesmo ano.

6) João Gabriel de Oliveira Lima.

7) Coronel Gervásio Lucas Annes, nomeado a 16 de Dezembro, ainda de 1893.

8) O mesmo coronel, eleito para o período de 1896 a 1900. Parte do mesmo período, porém, esteve em exercício da Intendência o vice-intendente Eduardo Manuel de Araujo.

9) Tenente-coronel Pedro Lopes de Oliveira, eleito para o período de 1900 a 1904. Renunciou em 27 de Junho de 1904, sendo substituído pelo vice-intendente Afonso Caetano de Souza, que se conservou na administração até a terminação do período, em 15 de Novembro do mesmo ano.

10) O mencionado tenente-coronel Pedro Lopes de Oliveira, eleito para o período de 1904 a 1908. E' vice-intendente, por ele nomeado, o coronel Gervásio Lucas Annes.

11) O mesmo coronel Gervásio, eleito para o período de 1908 a 1912. Foram vice-intendentes, primeiro, Gabriel Bastos, e depois, Francisco Antonino Xavier e Oliveira.

12) O mencionado tenente-coronel Pedro Lopes de Oliveira, eleito para o período de 1912 a 1916. E' vice-intendente, por ele nomeado, o referido coronel Gervásio.

13) O mesmo tenente-coronel Pedro Lopes de Oliveira, reeleito e que preencheu o período de 1916 a 1920. E' vice-intendente o mencionado coronel Gervásio, que vem a falecer a 4 de Abril de 1917, sendo substituído por Eduardo Manuel de Araujo, aí nomeado.

14) Dr. Nicolau Araujo Vergueiro, eleito para o período de 1920 a 1924. E' vice-intendente, por ele nomeado, Gabriel Bastos.

15) Armando de Araujo Annes, eleito para o período de 1924 a 1928, juntamente com Henrique Scarpellini Ghezzi, vice-intendente.

16) Dr. Nicolau Araujo Vergueiro, eleito para o período de 1928 a 1932, juntamente com o mesmo Scarpellini Ghezzi, vice-intendente.

* * *

No mesmo período, entre a proclamação da República e revolução de 1930, foram eleitos para o Conselho Municipal:

1891-1895. Gabriel Bastos, Lucas José de Araujo, Pedro Lopes de Oliveira, Leoncio Amando Ozana Rico, Frederico Graeff, Manuel João de Oliveira Lima e João Henrique de Carvalho Janjão, já referidos.

1896-1900. Pedro Lopes de Oliveira, Claro Pereira Gomes, Afonso Caetano de Souza, Frederico Graeff, Manuel João de Oliveira Lima, Jesuino Bordallo e João Teixeira Estanslau.

1900-1904. Afonso Caetano de Souza, Claro Pereira Gomes, Manuel João de Oliveira Lima, Satyrio Nunes Vieira, Osório de Moraes Silveira, João da Cruz Albernaz e Jesuino Bordallo.

1904-1908. Francisco Gonçalves da Silva, Satyrio Nunes Vieira, Carlos Leopoldo Reichmann, Silvestre de Souza Lima, Gabriel Bastos, Eduardo Manuel de Araujo e Brasília Lima. A excepção de Gabriel Bastos, os componentes dêste Conselho renunciam, sendo as vagas daí resultantes preenchidas, em eleição realizada a 31 de Maio de 1906, por Lucas José de Araujo, tenente-coronel, padre dr. Valentim Rumpell, Manuel Vieira Borges, João Brandísio de Almeida, Atanagildo Rodrigues da Silva e Afonso Caetano de Souza.

1908-1912. Dr. Nicolau Araujo Vergueiro, Afonso Caetano de Souza, João Brandísio de Almeida, Manuel Vieira Borges, Frederico Graeff, padre dr. Valentim Rumpell e João Nunes.

1912-1916. Dr. Nicolau Araujo Vergueiro, dr. Osvaldo Caminha, Eugénio Franco di Prímio, Claro Pereira Gomes, Angelo Pretto, dr. Serafim Terra e Anibal da Silva Lemos.

1916-1920. Gabriel Bastos, dr. Nicolau Araujo Vergueiro, Anibal da Silva Lemos, Angelo Pretto, Engénio Franco di Prímio, Claro Pereira Gomes e João Brandísio de Almeida.

1920-1924. Dr. António de Bittencourt Azambuja (renunciou em 1922), dr. Ney de Lima Costa, Cantídio Pinto de Moraes, Almiro Ilha, Ivo José Ferreira, Alberto Graeff e João Leopoldo Gerber.

1924-1928. Napoleão Antunes de Almeida, dr. Piero Sassi, António Augusto Graeff, Aparício Lângaro, dr. Ney de Lima Costa, Maximiliano Ávila e Otto Jacob Bade.

1928-1932. Ivo José Ferreira, dr. Otto Stahl, João de César, Mauricio Lângaro, Eduardo Kurtz, Frederico Guilherme Sudbrack e Lindolfo Engelsing.

* * *

